

**NÃO-LUGARES ENQUANTO PRODUTOS DA
SOBREMERNIDADE: REESTRUTURAÇÃO DOS ELEMENTOS
CONSTITUTIVOS DO ESTADO EM FACE DA TRANSITORIEDADE
DAS RELAÇÕES TRAVADAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DIREITO**

*NON-PLACES AS UPPERMODERNITY PRODUCTS: RESTRUCTURE OF
THE CONSTITUTIVE ELEMENTS OF THE STATE DUE TO THE
TRANSIENCE OF DEMOCRATIC STATE'S RELATIONS*

Tereza Figueiredo
Yara Gurgel

Resumo

O presente trabalho discute a problemática trazida pelo fenômeno da sobremodernidade, consequência direta do processo de globalização que propicia a aparição dos não-lugares: espaços onde são travadas relações transitórias, superficiais, a partir da adoção de identidades provisórias. Os não-lugares, figura que contrasta com os lugares antropológicos marcados pelas memórias históricas e laços afetivos, exigem a adaptação dos elementos clássicos constitutivos do Estado às peculiaridades do Estado Democrático de Direito, especialmente no que tange a superação do conceito clássico de soberania, devendo-se não ignorar as múltiplas possibilidades das relações existentes, mas reconhecê-las e, principalmente, tutelá-las devido a sua repercussão no universo jurídico e importância para o livre exercício do direito ao desenvolvimento e direito de integração não apenas restringindo-os ao espaço geográfico onde originariamente os indivíduos se inserem.

Palavras-chave: Não-lugares; Estado moderno; Sobremodernidade; Lugares Antropológicos; Teoria Clássica do Estado

Abstract

This piece of work discusses the issue brought by the uppermodernity phenomenon, direct consequence of the globalization which allows the apparition of non-places: spaces where occur transitional, shallow relations arising from the adoption of provisional identities. Non-places, which contrasts with the anthropological places marked by historical memories and affective ties, demand the adaption of the State's classic constitutive elements to the specificities of the Democratic State, especially concerning to the classic sovereignty concept overcoming, not ignoring the multiple possibilities of the existing relations, but recognizing them and, mainly, protect them due to their importance to the legal universe and importance to the free exercise of the right to the development and the right to integration, not only restricting them to the geographic space where originally the human beings are insert.

Keywords: Non-places; Modern State; Uppermodernity; Anthropological places; State's Classic Theory

Sumário: Introdução; 1. A globalização, o elemento humano e a dialética entre os lugares antropológicos e os não-lugares; 3. O elemento territorial e o fenômeno da sobremodernidade; 4. As consequências da sobremodernidade e o homem enquanto cidadão do mundo; 5. O Estado

Democrático de Direito e a multiplicidade das relações travadas nos não-lugares: pluralidade enquanto solução; 6. Conclusão; Referências bibliográficas

Introdução

É inegável que se vivencia o advento de uma estrutura estatal nunca antes conhecida, pois reconhece-se e apoia-se a pluralidade como elemento fundador e característico deste, em vez de que seja procurada uma fórmula homogeneizadora. Esta pluralidade - que implica na pluralidade social, mas não se resume a esta - se estabelece como traço definidor do processo de globalização e determina que o Estado não só aceite as divergências existentes em seu âmbito interno, mas se mostre apto a travar relações externas, seja com outros Estados ou outros particulares, relações estas de cunho transitório e superficial, mas imprescindíveis para a integração internacional e o estabelecimento da comunidade internacional como esta se encontra.

Com a possibilidade de relações entre Estados distintos, entre um indivíduo de outro Estado com o Estado em si, de um Estado com um bloco econômico ou até mesmo de um particular com um organismo de integração regional, deve-se promover a uma reestruturação dos elementos clássicos constitutivos do Estado, tendo em vista que já não fazem jus aos tipos de relações travadas, marcadas notadamente pela efemeridade, transitoriedade, superficialidade e ausência de barreiras geográficas concretas para o seu estabelecimento.

O Estado Democrático de Direito promove a uma releitura do conceito da soberania, o qual assegura ao sujeito postura ativa e dinâmica dentro e fora do seu país originário, havendo, como consequência, a redefinição do instituto da cidadania e dos vínculos desta para com determinado Estado.

Desse modo, as barreiras territoriais não mais limitam o alcance das relações travadas e o indivíduo é livre para transitar e integrar, mesmo que de modo fugaz, um outro Estado, em exercício do direito de integração e do direito ao desenvolvimento, bastando para tanto que demonstre interesse superficial em ali estar, desempenhar tarefas. Não se integra mais um espaço apenas com base em identidade cultural, memória afetiva, laços históricos de estabilidade e pertencimento, mas levam-se em considerações motivos outros, de origem financeira, laboral, turístico ou estudantil: este é o fenômeno da *sobremodernidade*.

O conceito de *sobremodernidade* trabalhado neste artigo é baseado nas explicações de Marc Augé, o qual aponta a necessidade de resignificação dos lugares antropológicos frente ao novo tipo de relações travadas na contemporaneidade. Assim, o número de relações é maior, apesar de sua profundidade e durabilidade ser menor. Não há identidade, sentimento de

pertencimento como elemento-base e indutor da ocupação dos lugares antropológicos, o que os transforma em *não-lugares*.

Em suma, na sobremodernidade os lugares antropológicos cedem espaço para os não-lugares; aqueles espaços transitórios, caracterizados por relações rápidas, comunicações breves, identidades superficiais e provisórias, sem que, com isso, deixem de ser lugares ou não carreguem consigo seus elementos de memória.

Os conceitos de lugares antropológicos e não-lugares não são, necessariamente, antônimos, mas se entrelaçam, pois um mesmo espaço assume formas diferentes para indivíduos distintos, com relações distintas. A grande diferença é que se reconhece o grande número de relações *instantâneas*, pautadas essencialmente por motivos de ordem econômica em vez de afetividade e pertencimento, ensejando, tais relações, reconhecimento e proteção, visto que ainda são zonas turvas, pouco exploradas e, com limites ainda não delineados, mas de inegável repercussão no universo jurídico, devendo haver uma minuciosa análise acerca de seus efeitos.

O reconhecimento e análise dos não-lugares, discorrendo-se acerca de seus aspectos positivos e negativos e o distanciando da ideia de negação e dicotomia imposta pela própria nomenclatura, são essenciais para que ao particular e aos Estados sejam resguardados o direito ao desenvolvimento e a integração, que os asseguram a livre escolha do âmbito onde desejam travar suas relações.

Portanto, não se deve ignorar as relações que ocorrem em saguões de hotéis, rodoviárias, aeroportos, rodovias, restaurantes, reuniões de empresas multinacionais, etc, pois apesar de sua superficialidade geram efeitos no mundo fático e jurídico e, como tais, necessitam de regulamentação e tutela, tendo em vista que são consequência da globalização e do tipo de Estado contemporâneo onde o conceito de soberania e os elementos constitutivos devem passar por uma releitura para proteger e promover as relações transitórias, ocasionadoras da transformação dos lugares antropológicos em não-lugares.

Diante do exposto, o presente estudo visa, utilizando-se de pesquisa bibliográfica interdisciplinar, abordar a problemática dos não-lugares, sua relação com os lugares antropológicos, discutindo assim seus aspectos positivos e negativos bem como sua vinculação com o processo da sobremodernidade, baseando-se nos conceitos apresentados por Marc Augé, advindo da globalização. Ademais, discute-se a necessidade da releitura dos institutos da soberania e dos elementos constitutivos do Estado afim de que estes possam comportar o tipo de relação transitória característica dos não-lugares e inerente a estrutura do Estado Democrático de Direito, estrutura estatal que preza e se funda na pluralidade, abrindo

possibilidade para relações em âmbito interno e externo a partir da dinamicidade dos seus respectivos sujeitos.

1. A globalização, o elemento humano e a dialética entre os lugares antropológicos e os não-lugares

Com o advento da globalização e da crescente necessidade de que os Estados passem a travar relações com outros Estados, percebe-se ainda que os elementos constitutivos deste já não o definem por completo. Isto porque, com o aquecimento do mercado, barreiras territoriais passaram a ser superadas, havendo um fluxo cada vez maior de indivíduos que não se deslocam com ânimo de permanecer, fixar residência com base em elementos históricos, identitários, afetivos, de estreita ligação com determinado espaço geográfico, mas sim por necessidades outras, majoritariamente ligadas ao desempenho de suas atividades laborais.

Para Paulo Bonavides (1994), os elementos constitutivos do Estado podem ser divididos em duas ordens: os de ordem formal (poder político da sociedade) e os de ordem material (o elemento humano e o elemento territorial). O elemento humano divide-se ainda em população, povo e nação, sendo assim classificado de acordo com o grau de identidade dos indivíduos em relação ao Estado ao qual pertencem.

Para este autor, a população pode ser entendida pela totalidade de sujeitos presentes e ocupantes da base territorial do Estado, incluindo-se aqui os estrangeiros e apátridas, mostrando-se, portanto, como um dado essencialmente quantitativo, independentemente de laço identitário no que tange ao Estado, ou seja, independentemente da sujeição dos indivíduos ao poder estatal. O povo, por sua vez, seria o conjunto de pessoas que se vinculam institucionalmente, com estabilidade, a um ordenamento jurídico, demonstrando aqui a existência de um laço entre sujeito e Estado marcado pela subordinação daquele a este, caracterizando-se assim a presença do elemento *cidadania*. Desse modo, a cidadania seria a identidade, a prova identitária da relação entre o sujeito e o Estado, aquilo que une, concretamente, uma pessoa a um ordenamento estatal.

Por fim, a nação caracteriza-se por ser o grau máximo de vínculo entre os indivíduos e o Estado, existindo o elemento *afetivo*, psicológico, além dos demais fatores acima relacionados, quais sejam: pertencimento à base territorial, sujeição do indivíduo ao ordenamento estatal de forma estável e exercício da cidadania, em um conceito ampliado, não restrito ao exercício dos direitos políticos.

Dalmo de Abreu Dalari (1998), ao elencar os elementos constitutivos do Estado, levanta ainda a problemática do conceito de soberania. O autor aponta que tal característica é

fundamental à existência do Estado, mostrando que, ao longo dos anos, têm ganhado o foco dos pesquisadores das mais diversas áreas, devido às múltiplas possibilidades que tal instituto permite, a partir de sua problematização. Classificado como sendo o elemento de poder, a soberania é uma das bases da ideia atual de Estado Moderno, tendo exercido grande influência prática nos últimos séculos, especialmente com a flexibilização dos elementos constitutivos do Estado clássico provocada pela modernidade e o pluralismo.

O Estado, consoante os elementos acima explanados, seria um lugar antropológico para os indivíduos que nele – e, principalmente, com ele – travam relações. De acordo com Marc Augé (2005, p.40-47), tais lugares têm como característica os elementos identitários, relacionais, históricos, que proporcionam ao indivíduo a sensação de pertencimento, de estabilidade com aquele espaço geográfico. Dessa forma, ele é capaz de exprimir a identidade do grupo e, portanto, é defendido por este para que sua linguagem não se perca diante de ameaças externas e internas. Assim, para que se defina um local como antropológico se analisa mais além do que a marca espacial, buscando-se a presença de elementos sociais integradores, formadores de identidade, pois o grupo que pertence a este pode ter origens distintas, mas se sente conectado pelas relações ali travadas, pelo laço histórico, pela necessidade de preservação de sua linguagem específica.

Em suma, o lugar antropológico pode ser enxergado quando presentes os elementos nação, poder político – ou soberania; devendo-se fazer a diferença entre a soberania popular e a soberania estatal¹ – e o espaço geográfico. O povo e a população aqui não pertencem ao lugar antropológico pois ainda não possuem o laço psicológico, espiritual, presente apenas na nação, apesar de o povo estar propício a tornar-se nação, principalmente a partir do desenvolvimento e fortalecimento do instituto da cidadania e conseqüente estreitamento do laço jurídico entre Estado e indivíduos, visto que tal instituto ainda não é compreendido e efetivado em muitas sociedades, sendo escassos e pouco utilizados os meios de participação formal dos cidadãos no processo interpretativo², de modo que

¹ A soberania que se reinventa e se recicla é a soberania estatal, a qual se despersonaliza para constitucionalizar-se, modificando o centro de tutela do Estado bem como o tipo de relação travada entre este e os demais Estados ou outros indivíduos, comportados no seu âmbito interno ou não. Assim, a partir de um alargamento do conceito clássico de soberania estatal permite-se um maior número de relações efêmeras, baseadas em motivos outros além do pertencimento, laço afetivo ou histórico, em uma dinamicidade inerente à globalização e o efetivo exercício do direito de integração entre os Estados, na convergência de interesses comuns.

² A promoção da cidadania em seu aspecto participativo é essencial para um Estado forte, em que novos sujeitos passem de centro de proteção para tomadores de decisão na sociedade da qual fazem parte. Além dos efeitos internos, a cidadania em seu grau mais abrangente, a qual alcança a todos os seguimentos e não se resume ao

[...] a participação do cidadão não é sistematizada procedimentalmente, e, por vezes, é até celebrada de forma inconsciente, eis que, repita-se, os cidadãos, em sua grande maioria, não possuem, nem sequer, a consciência do alcance e poder de sua própria cidadania, a qual está eterna e indissolúvelmente ligada à compreensão de que o cidadão não é apenas o destinatário, mas sim o autor, ou pelo menos o co-autor de seu direito. (BASTOS, p. 253)

Quando expostos os elementos clássicos constitutivos do Estado, cabe questionar: tais fatores ainda podem ser facilmente recortados quando se examina um Estado, na atualidade? Ainda é possível delimitar de forma clara a ligação jurídica entre uma base territorial e um determinado conjunto de indivíduos? Há clara separação entre povo, população e nação? No que concerne a soberania estatal, esta ainda faz parte dos atributos do Estado? Se sim, como e até que limites é exercida para que não haja a descaracterização da organização estatal, mas haja aceitação e promoção da pluralidade inerente ao Estado Democrático de Direito?

2. O elemento territorial e o fenômeno da sobremodernidade

Segundo Bonavides (op. cit.), a conceituação do que seria território é basicamente uníssona, podendo este ser definido como sendo a base geográfica do poder, sendo partes deste a terra firme, com as águas que ali estão, o mar territorial, o subsolo, a plataforma continental e o espaço aéreo.

O que se pode constatar é que, atualmente, se torna cada vez mais difícil delimitar os limites territoriais de um Estado, isto porque a população (e aqui utilizo o termo de forma geral) que a ele pertenceria e estaria imbricada ao seu poder passa a travar relações com outros Estados, mesmo que não com ânimo definitivo, sendo estas relações comerciais, surgidas a partir deste novo modelo de Estado e de sociedade plural o qual se vivencia.

Neste diapasão, os lugares antropológicos acabam assumindo outra conotação para aquele indivíduo que, apesar de pertencente a um Estado específico, transita em outros, sem ânimo de permanecer, imbuído não por laços afetivos, sentimentais e identitários, mas por motivações outras, relacionadas às suas atividades profissionais, estudantis, etc. Os lugares passam, assim, segundo Marc Augé (op. cit.), a serem não-lugares, estes fomentados pela *sobremodernidade* e a consequente reorganização do espaços e dos valores que estes assumem para os indivíduos que os integram, de modo que este fenômeno se comporta como a análise de duas faces do mesmo prisma.

exercício dos direitos políticos, permite que uma gama de relações possa ser travada com outros Estados ou em outros Estados, por exemplo.

No que tange a efemeridade que caracteriza o surgimento dos não-lugares dispõe o autor (ibidem, p.79):

É a estes deslocamentos do olhar, a estes jogos de imagens, a estes esvaziamentos da consciência que podem conduzir, em meu entender, mas desta feita de modo sistemático, generalizado e prosaico, as manifestações mais características daquilo a que propus chamar 'sobremodernidade'.

Experimenta-se, assim, uma abertura ao exterior e o elemento histórico antes caracterizador dos lugares antropológicos passa a ser reivindicado enquanto *cartão de visita*, tornando a História superficial. Os nomes de ruas, muitas vezes estes homenageando pessoas ou situações características do contexto histórico e social daquele local, são vistos como monumentos, itinerários, conhecidos e reconhecidos mundialmente, ainda que de forma superficial.³

Estamos, segundo Marc Augé (op. Cit.), diante do mundo do provisório, da passagem, de visitas e laços fugazes. Os espaços agora não são lugares de memória, não são identitários, propiciam o anonimato relativo, as comunicações rápidas, mecânicas, travadas em rodoviárias, hotéis, aeroportos. A partir do seu documento de identificação o sujeito é definido, naquele instante, e permitido se faz o seu ingresso naquele local, independentemente das relações que se trava com este. Para Marc Augé (ibidem, p. 87), “o espaço do não-lugar não cria nem identidade singular, nem relação, mas solidão e semelhança”, pois a partir de uma identidade superficial e provisória, permite-se o ingresso do sujeito, este assim se igualando aos demais, traçando laços e relações transitórias que não permitem a sua real individualização, forjada pela identificação documental⁴.

Não se investigam mais as relações psicológicas, históricas, de pertencimento do indivíduo àquele espaço territorial, mas permite-se seu ingresso, através de rápidas comunicações e dadas determinadas explicações, não para que este passe a integrar, de fato, o povo ou a nação daquele local, mas sim a população, pois ele ali ocupará apenas o espaço geográfico, sem criação de laços jurídicos, de memórias históricas em relação ao Estado. Ali, o sujeito assumirá sua identidade provisória, desempenhará as tarefas a que se dispôs e partirá,

³ Exemplos desta superficialidade da História e da transformação de determinados lugares antropológicos em cartões de visita mundiais são as cidades de Paris, Nova York e Londres - consideradas como cidades do *mundo* pela importância e projeção que assumem não apenas na sua base territorial - de modo que seus cenários são familiares a indivíduos que nunca transitaram por seus espaços físicos.

⁴ De certo modo, a transitoriedade e rapidez inerentes às relações travadas nos não-lugares provocam a individualização em um aspecto negativo: a solidão, o sentimento de não pertencimento a lugar algum.

de volta ao seu Estado de origem ou para outro, posto que atualmente os sujeitos traçam rumos cada vez mais itinerantes e menos fixos.

A aparição de não-lugares e o enfraquecimento dos lugares antropológicos (não por que deixaram de existir, mas porque cada vez menos assumem tal status perante os indivíduos), como mencionado, é fruto da *sobremodernidade*, do novo modelo de Estado e sociedade o qual estamos experimentamos. Não se fala mais em limites territoriais como forma de podar o aparecimento de relações. Em atinência ao crescimento populacional o qual não foi seguido pelo aumento dos espaços geográficos já dispostos, busca-se outras saídas para que estes indivíduos sejam absorvidos. Portanto, “queiramos ou não, na época das autopistas da comunicação e da globalização econômica, vemo-nos obrigados a ser cidadãos do mundo” (GARCIA, 2006, p. 477) e não há como ignorar as consequências – inclusive jurídicas - disto.

A *sobremodernidade*, encarada enquanto consequência da globalização em seu viés majoritariamente econômico⁵, pode ser sentida de forma mais clara nas cidades que se comportam como centros, mas não apenas centro de seu próprio Estado ou base territorial, mas verdadeiros *centros do mundo*.

3. As consequências da sobremodernidade e o homem enquanto cidadão do mundo

Os *centros do mundo* assim podem ser percebidos como tais por gerarem identificação com indivíduos que na maioria das vezes não os conhecem, nunca visitaram seu espaço geográfico, ou a conhecem e a visitam, mas não as tem como lugar antropológico, posto que os laços que os unem a esta são outros que não a memória e a identidade de modo profundo.

São exemplos destas cidades Nova York, Tóquio, Londres, Paris, São Paulo, pois apesar de pertencerem a espaços geográficos determinados inseridos em Estados específicos recebem indivíduos de todos os lugares do mundo, de modo corriqueiro e mecânico, que a elas não estão ligados por questões de solo ou históricas, mas por questões econômicas, de identidade provisória. Assim, são repletos os saguões de hotéis, as salas de espera de aeroportos e rodoviárias, e alguns indivíduos que ali visitam com frequência ainda assim não são

⁵ A sobremodernidade não se esgota como consequência da globalização econômica, tendo em vista que o pluralismo é inerente ao seu aparecimento. A globalização social e a multiculturalidade surgem em decorrência do fomento a criação dos não-lugares a serem ocupados por sujeitos não individualizados, vindos de todo lugar do mundo e com destino definitivo a lugar nenhum. Portanto, se a sobremodernidade surge em decorrência da globalização econômica, o processo de multiculturalização dos Estados advém de forma direta daquele instituto e da sua superficialidade.

pertencentes a si como defensores de um lugar antropológico, mas sim integrantes de um não-lugar recorrente.⁶

A característica de identidade provisória ligada a inexistência de memória histórica é tão forte quando analisadas tais cidades que mesmo indivíduos que a elas nunca visitaram as conhecem⁷, conhecem suas ruas, algumas de suas particularidades e a estas se sentem familiarizados, diferentemente do que ocorre com cidades menores, que recebem número menos significativo de sujeitos e, portanto, não geram este sentimento de identidade fugaz com sujeitos que não a conhecem, que nunca visitaram seu espaço geográfico.

Apesar do caráter plural da *sobremodernidade* propiciar o crescimento econômico, quebra de barreiras territoriais e assim fomentar o surgimento de relações antes impensadas entre Estados distintos e entre indivíduos e Estados que não se ligam a este de forma direta, há de se ressaltar seu caráter negativo.

Bonavides (op. cit.) aponta o aumento do desemprego estrutural como uma das principais dissonâncias entre o crescimento populacional e a consequente necessidade de rompimento de barreiras físicas entre os Estados, não havendo como absorver de forma positiva a todos os indivíduos, mesmo que estes não fiquem mais restritos aos limites geográficos no qual se inserem. Todavia, há de se lembrar que esta transitoriedade não é simples, feita de qualquer modo e sem requisitos. Apesar de possível, ela não é instantânea, necessita de requisitos aos quais nem todos os sujeitos atendem.

Outro ponto a ser destacado é o enfraquecimento da soberania estatal⁸, agora vista sob nova perspectiva, pois somente com a sua flexibilização é que se faz possível a comunicação, do modo mais isonômico possível, entre Estados distintos. Acerca deste aspecto, destaca Garcia (op. cit., p. 481) que

⁶ O que caracteriza um não-lugar não é a quantidade de visitas que um indivíduo o faz, mas sim o caráter da relação que trava com este local. Assim, mesmo que um sujeito faça recorrentes viagens a um determinado lugar este não necessariamente passará a ser um lugar antropológico, a partir do qual serão construídas memórias históricas e afetivas, podendo ser apenas um não-lugar recorrente, espaço de relações superficiais e identificação não individualizada.

⁷ Neste sentido, vide nota de rodapé nº 1.

⁸ No século XXI, a soberania se separa da pessoa do monarca, perdendo as características de poder absoluto, desmedido. A soberania, portanto, se despersonaliza e se constitucionaliza, sendo um conceito muito mais abrangente, o qual não coloca mais o governante e o Estado em si como centro de tudo, mas sim em uma relação dinâmica com outros Estados e com indivíduos, subordinados a si ou não. Neste sentido, cf: OCAMPO, Raúl Granillo. **Direito Internacional Público da Integração**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

[...]ninguém se oculta que a conversão dos homens em cidadãos do mundo, sem o estabelecimento de marcos políticos através dos quais efetivamente pudessem exercitar e fazer valer essa cidadania, serviria apenas para proclamar, grosseira e falsamente, a aparição de uma sociedade civil universal sem Estado, como substitutivo e compensação histórica ao alarmante fenômeno de um Estado que está ficando sem sociedade civil.

Diante da problemática exposta, cabe a indagação: como conciliar este momento de desenvolvimento e abertura das fronteiras territoriais com a manutenção do Estado e de sua respectiva sociedade civil enquanto ente de unidade e identidade quanto aos indivíduos que a ele pertencem? Seria o fim do Estado ou deve-se retroceder nesta abertura à pluralidade das relações afim de restabelecê-lo com seus institutos clássicos?

4. O Estado Democrático de Direito e a multiplicidade das relações travadas nos não-lugares: pluralidade enquanto solução

A globalização e a conseqüente *sobremodernidade* mais do que uma opção é implicação da própria complexidade das relações travadas em uma sociedade plural. Ignorar este fenômeno não implicaria no seu fim, mas apenas no não reconhecimento das diversidades e, portanto, muito mais do que um avanço desencadearia um verdadeiro retrocesso, pois das relações artificiais travadas nos não-lugares decorrem implicações não apenas fáticas, mas que respingam no universo jurídico e, como tais, necessitam de regulamentação e previsão.

Ademais, não há como restringir os indivíduos a seus Estados respectivos, bem como obrigar tais Estados a, por si só, suprir as necessidades de sua sociedade civil, pois isto faria com que o mesmo implodisse, além do que tal postura não condiz com o processo de globalização e a estruturação dos Estados em blocos de integração, além dos mais diversos tipos de relações entre Estados, entre Estados e blocos, etc⁹.

⁹ A restrição do indivíduo ao seu Estado implicaria em violação ao direito ao desenvolvimento e ao direito da integração, direitos estes tanto dos indivíduos quanto dos Estados, advindos com o processo de globalização e de interação da comunidade internacional na busca de objetivos comuns, extraterritoriais. Flávia Piovesan (2015, p.221) conceitua o direito ao desenvolvimento como sendo o direito a um ambiente nacional e internacionalmente propício para o exercício dos direitos humanos básicos bem como das liberdades fundamentais, havendo o fomento da atuação dos atores privados e promoção das pluralidades e peculiaridades dos mais diversos grupos. Portanto, deslocar-se dentre os mais diversos não-lugares, de acordo com a necessidade e vontade do indivíduo integra o exercício de seu direito ao desenvolvimento, bem como, conforme ressaltado em momento anterior, decorre do direito de integração e do processo de globalização, não podendo a eficácia de tal direito limitar-se a um espaço geográfico. Obviamente, deve-se cuidar e regulamentar o exercício de direitos e o desenvolvimento de relações como um todo ocorridas tanto na base territorial originária quanto em territórios estrangeiros devido a sua existência não apenas no mundo fático, mas também no universo jurídico. O direito ao desenvolvimento não é pleno, assim como nenhum direito o é, mas é imprescindível para os exercícios dos demais, e deve ser tutelado e promovido levando-se em consideração não apenas o âmbito interno dos Estados e as relações travadas ali com seus subordinados diretos.

Portanto, mais do que negar o momento histórico, social e econômico deve-se problematizá-lo e encontrar o equilíbrio entre o desenvolvimento do mercado e a manutenção do indivíduo ainda enquanto centro de proteção. Aliás, deve-se pensar, no atual momento, não em restringir o bloco de proteção, mas em aumentá-lo, e assim se passa a reconhecer e proteger direitos não só dos seres humanos, mas dos seres vivos como um todo, posto que integramos um Estado Democrático de Direito e, como tal, este é essencialmente plural, bem como sua ordem jurídica¹⁰.

Não se deve condenar a pluralidade das relações que podem ser travadas dentro e fora do Estado, mas resguardá-las, pois, consoante Neves (2012), um Estado Democrático de Direito não busca homogeneizar a sociedade, tampouco evitar as pluralidades, visto que são elementos intrínsecos de sua formação, cabendo a ele apenas propiciar o consenso dos procedimentos para que os dissensos de conteúdos possam conviver harmoniosamente em seu núcleo. Em suma, deve-se reconhecer, prezar e garantir que a pluralidade ocorra, e, portanto, que sejam travadas as relações em uma sociedade internacional, tomando-se precauções procedimentais para tanto.

Desse modo, entende-se que só se estabelece, de fato, um Estado Democrático de Direito ao ser reconhecida a força e a importância de participar-se de uma sociedade livre e plural¹¹, onde se possa comportar tudo que isto implica. De acordo com Hesse (2009, p. 52),

Os direitos fundamentais devem criar e manter as condições elementares para assegurar uma vida em liberdade e a dignidade humana. Isso só se consegue quando a liberdade da vida em sociedade resulta garantida em igual medida que a liberdade individual. Ambas se encontram inseparavelmente relacionadas. A liberdade do indivíduo só se pode dar numa comunidade livre, e vice-versa; essa liberdade pressupõe seres humanos e cidadãos com capacidade e vontade para decidir por si mesmos, sobre seus próprios assuntos e para colaborar responsabilmente na vida da sociedade publicamente constituída como comunidade.

Não se requer, desse modo, a homogeneização social, tampouco a extinção das relações plurais propiciadas pela *sobremodernidade*, visto que estas relações não implicam necessariamente da extinção do Estado, mas de uma releitura deste: o Estado moderno não pode ser pensado sob os moldes do Estado clássico, mas sim com foco nos elementos caracterizadores da sociedade contemporânea.

¹⁰ Neste sentido, discute-se a existência de um *biocentrismo* em vez do antropocentrismo vigente, ou ainda, de um antropocentrismo alargado, passando a ocupar o centro de tutela dos Estados o meio ambiente *lato sensu*.

¹¹ A pluralidade não se esgota em seu aspecto social, sendo experimentada, em alguns Estados, em seus aspectos jurídico e cultural a partir da coexistência dos mais diversos grupos reconhecidos constitucionalmente como parte de Estados *multiculturais*.

O Estado não deve se fechar em si mesmo, nem tampouco supervalorizar sua soberania em detrimento de aspectos mais caros, a exemplo da dignidade da pessoa humana, a ser resguardada em qualquer aspecto¹². Mais do que se negar a participar e fomentar as relações travadas com outros Estados, deve o Estado criar mecanismos para que esta ocorra sem que isto provoque seu enfraquecimento, o enfraquecimento da sua sociedade civil, posto que a aparição dos não-lugares não é antagônica à existência dos lugares, mas complementar a esta. Não se fala em superação, mas em complementação, simultaneidade de espaços e, conseqüentemente, simultaneidade também de ordenamentos jurídicos. Desse modo, “na realidade concreta do mundo de hoje, os lugares e os espaços, os lugares e os não-lugares, emaranham-se, interpenetram-se” (AUGÉ, op. cit., p.90), isto porque o lugar antropológico de algumas sociedades passa a ser não-lugar para outras: não são classificações excludentes, mas apenas que retratam a visão de um mesmo espaço por sujeitos distintos.

Neste diapasão, pontua Bonifácio (2008, p.296):

A globalização econômica e política deve acompanhar a internacionalização de defesa dos direitos humanos, o que implica a convivência de duas instâncias: a regional, oportunizando o reparo de decisões contrárias à Constituição e aos tratados de direitos humanos; e a interna, expressão máxima da justiça constitucional, força de legitimação dos valores e direitos fundamentais.

Portanto, percebe-se que não a *sobremodernidade* e o fortalecimento do Estado não são institutos excludentes, mas que devem ser pensados em coordenação. O Estado, por si só, não mais consegue abranger e satisfazer, plenamente, sua sociedade civil e, portanto, ao travar relações com outros Estados e permitir que seus indivíduos também travem, deve propiciar os mecanismos para tanto, buscando no cenário exterior complementariedade, salientando-se que a fomentação dos não-lugares e da transitoriedade em detrimento do pertencimento a um espaço territorial específico jamais substituíram o Estado em si e seus laços no que tange a formação e manutenção de um ordenamento jurídico específico.

Não há que se temer a destruição do Estado enquanto instituição, mas há que se problematizar e compreender a diferente forma de Estado atual, buscando assim também soluções contemporâneas para as suas querelas, visto que os moldes do Estado clássico não

¹² A dignidade humana que se tutela é aquela em seu conceito alargado, que comporta o indivíduo em sua plenitude, resguardando-o nas mais diversas relações que trava e nos mais diversos ambientes que ocupa. A dignidade da pessoa humana considera o todo, a preservação do ambiente comum para o bem-estar geral e não só de um determinado grupo ou sujeito. O indivíduo é centro de proteção ao mesmo tempo que assume responsabilidade pela preservação e promoção efetiva de seus direitos, assumindo postura dinâmica, participativa, característica do Estado Democrático de Direito.

mais são capazes de atender às novas questões. Não se excluem ou se superam os ordenamentos, mas estes devem ser vistos em coordenação de modo a proteger as novas relações travadas, focando sempre na proteção máxima ao indivíduo e não mais na soberania estatal em última instância, consoante acontecia outrora.

Conclusão

Diante do exposto, não se pode fechar os olhos para as consequências do fenômeno da globalização, a exemplo da *sobremodernidade* e dos não-lugares que com ela advieram. Ademais, não se pode ignorar o pluralismo social e suprimi-lo seria negar uma característica intrínseca do Estado Democrático de Direito, o qual é essencialmente heterogêneo. Portanto, deve-se aprender a conviver com a abertura dos lugares antropológicos e a sua categorização, em relação a determinados sujeitos, como não-lugares.

Apesar das relações travadas nos não-lugares serem de caráter transitório, seus efeitos jurídicos são inegáveis e, portanto, devem ser previstos e regulamentados, sob o risco de se estar diante de um limbo jurídico, *terra de ninguém*.

É imprescindível que o Estado se fortaleça em um patamar universal, havendo complementariedade entre as relações travadas dentro de seu espaço geográfico e as travadas com outros Estados, em outros Estados; de modo que todas estas precisam ser reguladas para que o indivíduo, em última instância, não esteja desprotegido e em posição desfavorável.

A partir do pensamento da complementariedade que é exigida como solução para o entendimento deste processo simultâneo de existência entre lugares e não-lugares, estes existentes muitas vezes dentro do próprio Estado, pensa-se em complementariedade também de ordenamentos jurídicos, de modo que o Estado fortaleça sua base e possa resguardar-se e resguardar seus interesses quando travar relações com outros Estados, bem como forneça proteção para sua sociedade civil nas relações transitórias que esta trava corriqueiramente ao assumir, de modo provisório, identidades diversas por motivos estranhos à memória e historicidade dos locais ao qual ocupará.

Em suma, não se pode pensar nos elementos constitutivos do Estado como fatores engessados, impassíveis de variações. O aumento do elemento população não exclui, necessariamente, que se fortaleça o elemento povo, através do exercício da cidadania, para que este se torne nação. Tampouco a ocupação do espaço geográfico por sujeitos estranhos ao Estado o descaracteriza, não o anulando de pronto.

A flexibilização da preponderância da soberania nas relações entre Estados e entre Estado-indivíduo não implica que o Estado perca seu poder. Tais peculiaridades, entretanto,

implicam que devem ser pensadas em nossas regulamentações, em novos *laços jurídicos*, que venham a contemplar este espaço ainda obscuro que é o não-lugar na sociedade contemporânea, pois, apesar da identidade provisória dos indivíduos que ali estão, tal instituto é cada vez mais forte e sua ocupação mais recorrente, não se olvidando que ao se admitir que o não-lugar de um sujeito é o lugar antropológico de outro e, portanto, o espaço é o mesmo, apenas se modificam as relações ocorridas neste.

Assim sendo, toda a problemática pode ser resumida nas múltiplas relações que podem ser travadas pelos indivíduos e como estas modificam, para ele, o espaço no qual estão se desenrolando. Muito mais do que padronizá-las ou ignorá-las, estas devem ser regulamentadas, estudadas, de modo que o indivíduo, enquanto sujeito livre do Estado Democrático de Direito, possa ser cidadão do mundo, exercendo o seu direito ao livre desenvolvimento, sem que para tanto esteja desprotegido pelo seu Estado. O sujeito deve ser livre para fazer parte dos não-lugares presentes dentro e fora do seu Estado sem que para isso provoque o enfraquecimento deste, pois o Estado enquanto instituição e o indivíduo enquanto sujeito plural não são institutos que se excluem, mas que se complementam, se presumem, já que a pluralidade é característica intrínseca do Estado em sua fase atual, desencadeada pela globalização e a formação da comunidade internacional como forma de resistência às consequências das Grandes Guerras e o isolamento provocado pelo nacionalismo exacerbado.

Referências bibliográficas

AUGÉ, Marc. **Não-lugares**: introdução a uma antropologia da sobremodernidade. Lisboa: ed 90 graus, 2005.

BASTOS, Elísio. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL – A quem cabe a tarefa de concretizá-la? In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 41, ano 10, p.241-255, out./dez. 2002.

BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 10 ed. São Paulo, Malheiros Editores, 1994

BONIFÁCIO, Artur Cortez. Por uma instância revisional das decisões judiciais no sistema interamericano. In: **O Direito Internacional Constitucional**. São Paulo: Método, 2008. p.285-321

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 2 ed. São Paulo: ed. Saraiva, 1998.

GARCIA, Pedro de Vega. Mundialização e Direito Constitucional. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; PINTO FILHO, Francisco Bilac Moreira (Org.) **Constitucionalismo e Estado**. 1 ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2006. P. 476-525.

HESSE, Konrad. Significado dos Direitos Fundamentais. In: **Temas Fundamentais do Direito Constitucional**. Trad. Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva, 2009. p.41-105.

NEVES, Marcelo. Estado Democrático de Direito: o modelo. In: **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil**. 3 ed. São Paulo: WMF MARTINS FONTES, 2012. p.123-213

OCAMPO, Raúl Granillo. **Direito Internacional Público da Integração**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: **Temas de Direitos Humanos**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.205-222.